

A. I. Nº - 232893.0717/04-0
AUTUADO - MCSG MANUTENÇÃO COM. E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES E JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0458-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 19/07/2004, refere-se à exigência de R\$622,08 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa à fl. 15 dos autos, que a sua inscrição foi efetivamente cancelada em data anterior à da autuação em decorrência de débito de ICMS/SIMBAHIA, mas, em 15/07/2004, procurou a Secretaria da Fazenda para solucionar a citada pendência, e a reinclusão somente foi realizada na data de lavratura do Auto de Infração, quando da negociação junto à Coordenação da Inspetoria Fiscal. Solicitou especial atenção e compreensão, levando em consideração que o pedido de reinclusão ficou na Inspetoria e, talvez, por excesso de processo, ou qualquer outra situação, houve demora no procedimento.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 08/06/2004 e efetivamente cancelado em 30/06/2004, conforme editais de números 23/2004 e 18/2004, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX, do RICMS/97, que se refere à falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas (documento à fl. 09). Ressaltou que em decorrência da situação cadastral irregular, o autuado estava impedido de praticar atos de comércio, e tendo sido flagrado comercializando com inscrição cancelada, obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente. Observou ainda que não foi comprovado que o contribuinte solicitou reinclusão de sua inscrição estadual antes da lavratura do Auto de Infração, e o simples pedido não tem o condão de regularizar a situação cadastral, podendo ser ou não deferido. Por fim, opinou pela procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos.

Observo que as mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 039865, emitida em 14/07/2004 (fl. 08), e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme extrato INC à fl. 09, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX, do RICMS/97 (falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais) fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado procurou a repartição fiscal em 15/07/2004, data posterior à de emissão do documento fiscal, ficando portanto, caracterizado que houve aquisição da mercadoria quando sua inscrição estadual encontrava-se cancelada. E no caso do requerimento de reinclusão, cadastrado na repartição fiscal, conforme também alegado na defesa, o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 04 dos autos, com a multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, por não ter sido comprovado que houve dolo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0717/04-0, lavrado contra **MCSG MANUTENÇÃO COM. E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$622,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR